



PARECER JURÍDICO n.º 033/2023/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 062/2023/SAPL que ***“Altera a Lei Municipal sob nº 1.334/2014, a qual dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da outras providências, e dá outras providências”***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam reajustar os vencimentos dos conselheiros tutelares, cujas eleições estão próximas de acontecer. A adequação decorre da necessidade de valorizar os funcionários do setor, que são eleitos para cuidarem de menores que precisam da assistência do Poder Público.

Assim, o projeto tem por finalidade aumentar o subsídio dos conselheiros tutelares, uma vez que os mesmos possuem cargo eletivo.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente quadro de funcionários.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, seria clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Ainda, considerando que neste projeto está dispensado o procedimento previsto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta está sendo analisada sem referido impacto, considerando-se ainda o fato de que a concessão de reajuste para cumprir a Lei do Piso pode extrapolar os limites da LRF, situação em que o Executivo deve se valer de medidas para adequar sua folha de pagamento.

Inobstante a legalidade, o projeto vem pecando por erro ortográfico que pode agora ser corrigido através de emenda, vejamos:

ART. 1.º

ART. 62 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares que forem funcionários da administração municipal, deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou de conselheiro tutelar”.***

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de outras emendas, além daquela acima, meramente para correção de erro ortográfico, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 30 de maio de 2023.

Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B